



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.191, DE 2.010

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

**Autor:** Deputado Dr. Ubiali

**Relator:** Deputado Francisco Araujo

#### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Dr. Ubiali, o presente projeto de lei nº 7.191 de 2010, pretende regulamentar o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

Para tanto, o PL fixa requisitos para o exercício da atividade, assegura ao trabalhador a percepção de adicional de periculosidade, define a jornada de trabalho e o piso salarial e estabelece as obrigações que a empresa prestadora de serviço devesse cumprir.

Foram apensadas ao projeto de lei, por se tratarem de matéria semelhante as seguintes proposições:

**PL nº 7.895, de 2010**, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que dispõe sobre a profissão de motorista e de condutor de veículos de emergência.

**PL nº 611, de 2011**, do Deputado Onofre Santo Agostini, que regulamenta a profissão de motorista de ambulância.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Na CTASP foi apresentado um substitutivo, pelo Relator, que fixou o valor do piso salarial dos condutores de veículos de emergência em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e suprimiu os artigos 5º e artigo 7º do PL 611 de 2011, que versavam sobre aposentadoria especial e sobre os profissionais servidores públicos, que estavam eivados de inconstitucionalidade na medida em que vão ao encontro ao previsto no art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, o qual estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre os servidores Públicos da União.

Na CFT o voto do Relator foi pela aprovação do PL 7.191, de 2010, e do PL nº 611, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão do Trabalho e Serviço Público, com adoção de emenda saneadora, excluindo os artigos 4º e 6º



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

do PL nº 7.191, de 2010, art. 7º do PL nº 611 de 2011 e os artigos 5º e 7º do Substitutivo aprovado pela CTASP. Por fim, a CFT **rejeitou** o PL nº 7.895, de 2010, por entender que a proposição é inadequada e incompatível quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR:

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, a matéria insere-se entre as competências do Congresso Nacional (CF: art. 61, caput).

A análise detalhada do projeto revela que não há vício de constitucionalidade e nem invasão de competência do Poder Executivo.

Quanto à juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, nada obsta. Observa-se, ainda, que a hipótese aqui analisada refere-se à matéria cuja iniciativa legislativa é ampla, não estando reservada a nenhum dos outros Poderes da União (art. 61, CF).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, podemos afirmar que tanto os projetos quanto a emenda e o Substitutivo estão em inteira conformidade com as demais normas constitucionais materiais.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.191, de 2010, de autoria do Dep.Dr. Ubiali e do PL 611, 2011, de autoria do Dep. Onofre Santo Agostini e pela aprovação destes nos termos do Substitutivo apresentado na CTASP, da emenda apresentada na CFT e com a emenda de relator em anexo.

Sala da Comissão, em        de        2012.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DOS PROJETOS DE LEI Nº 7.191, DE 2010, PL nº 7.895, de 2010, Nº 611, DE 2011.**

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência e de Ambulância.

**Autor:** Deputado Dr. UBIALI e Deputado Onofre Santo Agostini

**Relator:** Deputado FRANCISCO ARAUJO

### EMENDA DO RELATOR

O Art. 1º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A atividade de condutor de veículos de ambulância e de veículos de emergência rege-se, de forma complementar à legislação de trânsito, por essa Lei. (NR)

Sala da Comissão, de junho de 2012

Deputado Francisco Araujo  
Relator